



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10640.720741/2013-51
ACÓRDÃO	2402-013.212 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JOSE MOL GUIMARAES FILHO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2009

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.NÃO APLICAÇÃO

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (Súmula CARF nº 11)

NULIDADE DE DECISÃO.INEXISTÊNCIA

Não é nula a decisão emanada de autoridade competente em fiel cumprimento aos ditames legais e permita o amplo exercício de defesa

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO

A presunção legal de omissão de rendimentos autoriza o lançamento com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo.

INAPLICÁVEL PRECEDENTE SUPERADO POR LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE

A Súmula nº 182 do TFR datada de 07/10/1.985 não é aplicável a fatos geradores de 2009 haja vista a superação do precedente por legislação superveniente.

DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA.AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO

O julgador administrativo está desobrigado a seguir doutrina ou jurisprudência não vinculante.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a prejudicial de decadência e prescrição, não acatando também a preliminar de nulidade de decisão e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário interposto.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Duarte Firmino – Presidente e relator

Participaram do julgamento os Conselheiros: Gregorio Rechmann Junior, Joao Ricardo Fahrion Nuske, Luciana Costa Loureiro Solar (substituto[a] integral), Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano, Marcus Gaudenzi de Faria, Rodrigo Duarte Firmino (Presidente).

RELATÓRIO

I. AUTUAÇÃO

Em 22/03/2013, fls. 127/128, o contribuinte foi regularmente notificado da constituição de auto de Infração, fls. 02/10, para a cobrança de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) referente ao ano-calendário 2009, calculado em R\$ 1.001.128,69, acrescido de Juros de Mora de R\$ 280.215,92 e Multa de Ofício de R\$ 750.846,52, totalizando R\$ 2.032.191,13, em razão de OMISSÃO DE RENDIMENTOS (i) a uma recebidos de pessoa jurídica sem vínculo empregatício; (ii) a duas caracterizada por depósitos bancários cuja origem não foi comprovada.

Referida exação está amparada por Relatório Fiscal (Refisc) e anexos, fls. 11/29, com exposição dos fatos e fundamentos jurídicos, além de descrever aqueles valores creditados em conta bancária sem origem comprovada (Anexo I). O lançamento foi precedido por fiscalização tributária realizada ao amparo do Mandado de Procedimento Fiscal – MPF nº 06.1.04.00-2012-00536-5, de início em 14/12/2012, fls. 99/110 e encerramento em 20/03/2013, fls. 124/125. Constan dos autos cópias da declaração do contribuinte (DIRPF), retenção em fonte (DIRF), as exigências realizadas pelo fisco ao amparo de intimações e respectivas respostas, além de outros documentos e termos, fls. 30/125.

Em síntese a autoridade motivou iniciar o procedimento fiscal em razão de discrepância entre a renda informada pelo contribuinte e a movimentação realizada em conta bancária. Intimado o Sr. JOSE MOL GUIMARAES FILHO a comprovar a razão do dinheiro recebido, o fisco analisou extratos, excluiu as transferências entre contas, estornos e devolução de cheques e por derradeiro (i) a uma lançou o crédito correspondente aos valores depositados cuja origem não foi comprovada (Anexo I do Refisc), após expressa manifestação do cônjuge quanto ao uso exclusivo pelo contribuinte da conta bancária auditada; (ii) a duas lançou os rendimentos tributáveis omitidos na declaração e relativos aos serviços prestados sem vínculo empregatício à Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais (CPRM):

(Refisc - conclusão)

Em face de todo o exposto, concluídos os trabalhos de apuração dos ilícitos tributários, foram considerados como omissão de rendimentos os valores creditados na conta corrente mantida pelo sujeito passivo junto ao Banco Mercantil do Brasil, no ano de 2009, excluindo-se os cheques devolvidos e estornos, cuja origem dos recursos não foi comprovada mediante documentação hábil e idônea, nos termos do art. 42 da Lei 9.430/96, bem como os valores pagos ao sujeito passivo, a título de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício, pela Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais CPRM. De acordo com a legislação vigente, o valor dos rendimentos omitidos foi considerado auferido no mês do crédito/depósito efetuado pela instituição financeira ou fonte pagadora e levado à Declaração de Ajuste Anual do IRPF. O crédito tributário decorrente do saldo de imposto de renda a pagar, acrescido de multa de ofício e juros moratórios, consta do Auto de Infração lavrado nesta data.

II. DEFESA

Irresignado com o lançamento o contribuinte apresentou impugnação, fls. 130/135, representado por advogado, instrumento a fls. 136/138, ocasião em que juntou cópia de documentos a fls. 139/234.

III. DECISÃO ADMINISTRATIVA DE PRIMEIRO GRAU

A 18ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro (RJ) – DRJ/RJO julgou a impugnação improcedente, conforme Acórdão nº 12-100.627, de 17/08/2018, fls. 246/253, cuja ementa abaixo se transcreve:

(Ementa)

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA.

Não tendo o contribuinte contestado essa infração tributária, tal matéria torna-se não impugnada encontrando-se fora do presente litígio.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/1997, a Lei nº 9.430, de 1996, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

A Lei impõe exclusivamente ao sujeito passivo comprovar a origem dos depósitos mantidos em conta bancária de sua titularidade, sendo obrigação do contribuinte provar por meio de documentação hábil e idônea a procedência do depósito e a sua natureza.

Tais elementos de prova devem coincidir em datas e valores com cada depósito que se pretenda comprovar.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS.

As decisões administrativas não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aplicam a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

O contribuinte foi regularmente notificado do decidido em 03/10/2018, fls. 254/256.

IV. RECURSO VOLUNTÁRIO

Representado por advogado, instrumento a fls. 269, o recorrente interpôs recurso voluntário em 19/10/2018, fls. 271, ao amparo de doutrina e jurisprudência que cita, conforme peça de defesa a fls. 259/268, cópia de declaração, fls. 270, com as seguintes alegações e pedidos:

a. Prejudicial de decadência e prescrição intercorrente

Argumenta que houve decadência e prescrição intercorrente em razão da inércia no deslinde do contencioso, devendo ser aplicado o disposto no §1º do art. 1º da Lei nº 9.873, de 1.999 c/c art. 24 da Lei nº 11.457, de 2.007, inclusive entende que houve ofensa ao princípio da duração razoável do processo, art. 5º, LXXVII da Constituição Federal de 1.988:

(Recurso Voluntário)

No caso desse processo em julgamento, verifica-se pelo seu andamento que o mesmo já dura quase 10 anos desde o auto de infração, não sendo inúmeros momentos em que ficou parado por mais de 3 anos sem qualquer providência pela RFB, já incidindo também a própria decadência a par da prescrição.

b. Preliminar de nulidade de decisão

O recorrente alega que impugnou integralmente o lançamento, inclusive quanto aos créditos relativos aos rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício e que a decisão de origem não analisou a matéria, sendo obrigada à apreciação ainda que entendesse pela falta de contestação deste ponto:

(Recurso Voluntário)

No mérito, conforme já foi manifestamente explanado nos autos e conforme se fez prova farta no processo, a decisão está a merecer reforma, **pois que restou comprovado que não houve omissão de valores depositados em conta bancária, nem omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício de pessoa jurídica.** (grifo do autor)

No segundo caso aliás, a matéria foi impugnada sim pelo recorrente, havendo omissão pelo acórdão que não analisou a matéria, que mesmo que entendessem não ter sido objeto de impugnação, deveria ser apreciada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil, pois que se foi objeto de auto de

infração, deveria ser fundamentada a decisão que o confirmou, sob pena de nulidade, o que desde já requer seja reconhecido, para que os autos retornem a origem de modo que a Receita se manifeste sobre os fundamentos jurídicos que consideraram a infração pela omissão de rendimentos de trabalho sem vínculo de emprego, que não foi objeto de análise, conforme confissão do próprio acórdão recorrido. (grifo do autor)

c. Mérito

Alega que não houve qualquer omissão de rendimentos relativos aos depósitos bancários, vez que os importes de valores se referem a salários, empréstimos e recursos de terceiros, somente neste caso transitando na conta em razão da atividade de representante legal (corretor) de produtos agropecuários, não sendo renda e tampouco fato gerador do tributo.

Afirma ainda que a falta de comprovação da origem dos créditos se deu em razão do tempo decorrido, com a possibilidade da auditoria fiscal realizar cruzamento das informações, inclusive a evolução patrimonial declarada e comprovar o fato alegado, donde entende aplicável a Súmula nº 182 do extinto TFR:

(Recurso Voluntário)

A impossibilidade de juntada dos boletos e duplicatas, que repito, a receita federal poderia obter por simples requerimento às empresas identificadas nos depósitos bancários, se dá pelo óbvio fato do decurso dos anos, cujo o acesso fica impossível para o contribuinte, que ao contrário do poder público, não pode requisitar a sua apresentação das empresas, até mesmo em razão do elevado número de transações efetivadas que somente eram intermediadas pelo recorrente.

É notório que apenas havia intermediação de valores, o que a Receita pode fazer claro pelo simples cruzamento de dados entre as contas bancárias, valores creditados e depositados, não havendo omissão alguma de rendimentos capaz de sustentar o auto de infração em análise.

Há uma clara correlação lógica, direta e segura entre os depósitos e dita omissão de rendimentos, que não dá ensejo a fato gerador do tributo cobrado pela receita sobre a renda.

Isso se percebe pela própria evolução patrimonial do recorrente, manifestamente incompatível com os ditos ganhos presumidos pela receita federal, que aliás, a par da invocada lei federal, é que tem o ônus de demonstrar que os valores era renda do recorrente, que não teve, como dito, qualquer acréscimo patrimonial.

Há que se aplicar, como dito, a sumula 82 do extinto TFR, que diz que é ilegítimo o lançamento do IR arbitrado com base apenas em extratos ou depósitos bancários, o que é inclusive objeto de decisões judiciais, conforme já lançadas na impugnação administrativa e que invocamos no presente recurso também com tese recursal.

Afinal, conforme entendimento majoritário da jurisprudência, o lançamento fiscal não pode basear-se exclusivamente em valores constantes nos extratos bancários obtidos pelos agentes fiscais, porque nem todo ingresso na conta do contribuinte constitui receita tributável. O sinal exterior de riqueza que consubstanciam os depósitos bancários deve ser o marco inicial da investigação do Fisco, e não o objetivo final. Vejam. (...)

d. Pedidos

Requeru ao fim o conhecimento e acatamento das preliminares suscitadas e, no mérito a incorporação das teses de defesa apontadas na peça recursal, além do provimento do recurso voluntário interposto.

Ausentes contrarrazões, é o relatório.

VOTO

Conselheiro **Rodrigo Duarte Firmino**, Relator

I. ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário interposto é tempestivo e obedece aos requisitos legais, portanto dele tomo conhecimento e passo a examinar a prejudicial de prescrição e decadência, além da preliminar de nulidade de decisão suscitada.

II. PREJUDICIAL DE DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

Argumenta o recorrente que houve decadência e prescrição intercorrente em razão da inércia no deslinde do contencioso, devendo ser aplicado o disposto no §1º do art. 1º da Lei nº 9.873, de 1.999 c/c art. 24 da Lei nº 11.457, de 2.007, inclusive entende que houve ofensa ao princípio da duração razoável do processo, art. 5º, LXXVII da Constituição Federal de 1.988.

Primeiramente cumpre destacar que a exação se aperfeiçoou em 22/03/2013 com a ciência do contribuinte, fls. 127/128, quanto ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IPRF de exercício 2009. Portanto inexistiu transcurso do prazo decadencial por qualquer das regras, tanto a geral prescrita no art. 173, I do Código Tributário Nacional – CTN, assim como também aquela disposta no art. 150, §4º de referida codificação.

De outra parte, a prescrição intercorrente não é aplicável ao processo administrativo fiscal, conforme precedente do Carf que abaixo transcrevo e adoto como razão de decidir:

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (Súmula CARF nº 11)

Sem razão.

III. PRELIMINAR DE NULIDADE DE DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU

O recorrente alega que impugnou integralmente o lançamento, inclusive quanto aos créditos relativos aos rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício e que a decisão de origem não analisou a matéria, sendo obrigada à apreciação ainda que entendesse pela falta de contestação deste ponto.

Em análise aos argumentos de defesa apresentados na impugnação, conforme se vê a fls. 130/135, infere-se claramente que o contribuinte se contrapôs aos créditos decorrentes de depósitos bancários cuja origem não foi comprovada, **contudo não se opõe expressamente quanto ao lançamento referente aos rendimentos do trabalho.**

Os arts. 16 e 17 do Decreto nº 70.235, de 1.972, delineiam a forma de contestação administrativa, **sendo certo que a defesa deve ser realizada expressamente**, sob pena de não se considerá-la feita:

(Decreto nº 70.235, de 1.972)

Art. 16. **A impugnação mencionará:** (grifo do autor)

(...)

III - **os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;** (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993) (grifo do autor)

(...)

Art. 17. **Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.** (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (grifo do autor)

Inexiste qualquer causa de nulidade do decidido na origem, daquelas previstas no art. 59 do decreto acima citado, em especial ao não apreciar matéria não expressamente contestada, aliás tão somente cumpriu e aplicou, *in casu*, o rigor da norma de regência do contencioso administrativo.

Sem razão.

IV. MÉRITO

Alega que não houve qualquer omissão de rendimentos relativos aos depósitos bancários, vez que os importes de valores se referem a salários, empréstimos e recursos de terceiros, somente neste caso transitando na conta em razão da atividade de representante legal (corretor) de produtos agropecuários, não sendo renda e tampouco fato gerador do tributo.

Afirma ainda que a falta de comprovação da origem dos créditos se deu em razão do tempo decorrido, com a possibilidade de a auditoria fiscal realizar cruzamento das informações, inclusive a evolução patrimonial declarada e comprovar o fato alegado, donde entende aplicável a Súmula nº 182 do extinto TFR.

Mister ressaltar que a omissão de rendimentos presumida em lei para os créditos recebidos em conta somente se desfaz com a apresentação de provas contundentes que, na dicção da norma, precisam ser hábeis e idôneas, esse é o conteúdo e a inteligência do *caput* do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1.996:

(Lei nº 9.430, de 1.996)

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, **não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.** (grifo do autor)

Primeiramente, há que se compreender que a legislação tributária em estudo trouxe importantes atualizações para o contexto histórico e político vivido em meados da década de 1.990. Os valores creditados em conta bancária, de origem não comprovada, omitem além da receita em si, **a própria atividade, muitas vezes ilícita e em um contexto histórico de crescimento de crimes, especialmente os transnacionais**, com o processo de globalização.

A compreensão da real omissão, **que é a atividade**, faz entender o verdadeiro sentido e alcance do dispositivo legal em referência. Decompondo-se o *caput* do art. 42, infere-se que o titular da conta bancária, regularmente intimado, ou seja, dentro de um procedimento de ação de fiscalização estatal, deve comprovar a origem de recursos creditados por duas qualidades exigidas para a documentação, que seja **hábil e idônea**, ou seja, empregadas no sentido de capacidade, habilitação e adequação.

A lei presume omissão de receita os **valores creditados** em conta bancária e inverte o ônus da prova para que o titular, pessoa física ou jurídica, comprove a origem dos recursos e é justamente neste momento que há possibilidade de demonstração do que realmente constitui renda ou não. Portanto, **não é o fisco, mas o fiscalizado quem irá apontar, por documentos hábeis e idôneos, aquilo que efetivamente representa rendimento tributável, nos termos da regra matriz de incidência do tributo em exame, a Lei nº 7.713, de 1988, especificamente no art. 3º.**

Trata-se de uma condição jurídica imposta pela lei que presume renda valores creditados cuja origem não seja provada pelo seu titular, diferenciando da regra geral esculpida no art. 43 e 44 da Lei nº 5.172, de 1966, o Código Tributário Nacional, justamente por tratar, *in casu*, de norma específica que objetiva o combate também à evasão fiscal.

Dentro do contexto fático e jurídico deste contencioso destaco que as provas carreadas aos autos, tal como a planilha de fls. 139, extrato de fls. 140/196 e tudo mais que do processo consta, **não comprovam a origem lícita dos valores depositados, de modo claro e individualizado, conforme o rigor da lei.**

O precedente trazido pelo recorrente, a Súmula nº 182 do extinto Tribunal Federal de Recursos – TFR de 07/10/1.985, foi superado pela legislação superveniente, a Lei nº 9.430, de

1.996, cujo fundamento da exação, *caput* do art. 42 de referido diploma legal, rege aqueles fatos geradores do lançamento.

Sem razão.

V. CONCLUSÃO

Por derradeiro ainda destaco que as teses e jurisprudências trazidas na peça recursal, muito embora sejam respeitáveis não vinculam o julgador.

Voto por rejeitar a prejudicial de decadência e prescrição, de igual modo também não acato a preliminar de nulidade da decisão de origem e, no mérito, nego provimento ao recurso voluntário interposto.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Duarte Firmino